



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

Lei Municipal nº. 391, de 22 de junho de 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências (LDO 2022)

A Prefeita Constitucional do Município de **BARRA DE SANTANA**, Estado da PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, e compreende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de Barra de Santana e suas alterações para o exercício e 2022;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- j) outras disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que será enviado juntamente com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025 e que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2022, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

I. Poder Legislativo

- a) modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo

- a) **Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos** nos segmentos:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

a.1. Educação – oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;

a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;

a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

a.2. Saúde e Saneamento – restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal, com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil e combate as pandemias, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento.

a.3. Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa – com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto de salário-mínimo por pessoa da família.

a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador – com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Gabinete da Prefeita – GAPRE

a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população – com a promoção de capacitação e criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente – visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

a.7. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal – de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;

c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e microempresas;

c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d. Ações administrativas que objetivem:

d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

Art. 3º. Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I – NA ÁREA SOCIAL:

a. Na educação e cultura:

- a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, promovendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- a.4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%;
- a.5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de escola, esporte e lazer;
- a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede municipal de ensino;
- a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- a.10. Apoio às atividades e extensão universitária;
- a.11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do(a) padroeiro(a).
- a.12. Desenvolvimento das atividades do esporte amador;
- a.13. Manter as atividades de apoio e valorização do magistério, progressão de cargos, carreiras e remuneração e outras despesas.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

b. Da saúde pública

- b. 1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- b. 2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- b. 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- b. 4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b. 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- b. 6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c. De habitação e saneamento básico

- c. 1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
- c. 2. Construção e melhoria de casas populares.

d. De assistência social

- d.1. Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
- d.2. Ampliar os programas de assistência comunitária;
- d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
- d.4. Estimular programas de assistência comunitária;
- d.5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
- d.6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- d.7. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
- d.8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

a. Agropecuária

- a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;
- a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
- a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- a.4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
- a.5. Combate à seca e à pobreza rural.

b. Indústria, comércio e turismo

- b.1. Apoio às pequenas e microempresas do município;

III. NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA:

a. Recursos hídricos

- 1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação.

b. Transportes

- 1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal.

c. Energia

- 1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- 2. Manutenção da eletrificação urbana e rural.

d. Serviços urbanos

- 1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
- 2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
- 3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
- 4. Arborização da cidade;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;
- II. **Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.
- III. **Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.
- IV. **Operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º. Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º. Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

§ 4º. A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas.

§ 1º. A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômico-financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital.

Art. 6º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

d. Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E
SUAS ALTERAÇÕES
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 7º. Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2022 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de junho de 2021;
- II. A chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2022;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará a Prefeita Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2022, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV. A Prefeita do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, até 30 de outubro de 2021.
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção da Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 31 de dezembro 2021;
- VI. A Prefeita deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
 - a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2022, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

- a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2022.

Art. 8º. O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2022, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

Art. 10º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022, deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais.

Art. 12. O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2020, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14. A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

§ 1º. Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Gabinete da Prefeita – GAPRE

§ 2º. Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º. A Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º. Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º. A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2018 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário às



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Art. 16. É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17. A execução das ações de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19. O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis.

Parágrafo único. Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo único. Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 21. O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

Parágrafo único. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 22. As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, a chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24. O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2022, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 1º. As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2022 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2022, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2022, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2022, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

TÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2022.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2º. Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção da Prefeita, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Gabinete da Prefeita – GAPRE

serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º. Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, a Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 28. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29. Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 30. As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as Unidades Orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

Art. 31. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a Prefeita Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2022.

Art. 32. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como os referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 33. As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete da Prefeita – GAPRE

Art. 34. É vedado consignar no orçamento municipal para 2022, dotações para subvenções econômicas, ressalva as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 35. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 36. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

Art. 37. Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Gabinete da Prefeita – GAPRE

Art. 38. O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2022, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

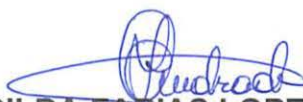
Art. 39. O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2022.

Art. 40. O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, 22 de junho de 2021.


CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional



Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022

Anexos de Metas Fiscais

I – LRF, art. 4º, § 1º: “Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

II – LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I “avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior”.

III - LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II – “demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional”.

IV - LRF, Art. 4o, § 2o, inciso III – “evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos”.

V - LRF, Art. 4o, § 2º, inciso IV – “avaliação da situação financeira e atuarial:

OBS: Este Município não possui Instituto de Previdência Próprio

VI – Art. 4o, § 2º, inciso V – “demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado”.

OBS: Para 2022 não há concessão de benefício fiscal que implique em renúncia de receita.



Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2022

R\$ 1,00

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º § 1)

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	32.570.461	31.466.004	364.929,822	128,32	33.629.000	31.467.203	376.790,030	128,32	34.721.941	31.465.284	389.035,689	128,32
Receitas Primárias (I)	32.570.461	31.466.004	364.929,822	128,32	33.629.000	31.467.203	376.790,030	128,32	34.721.941	31.465.284	389.035,689	128,32
Despesa Total	32.570.461	31.466.004	364.929,822	128,32	33.629.000	31.467.203	376.790,030	128,32	34.721.941	31.465.284	389.035,689	128,32
Despesas Primárias (II)	32.048.584	30.961.824	359.082,546	126,26	33.090.162	30.963.004	370.752,717	126,26	34.165.590	30.961.115	382.802,155	126,26
Resultado Primário (III) = (I - II)	521.877	504.180	5.847,276	2,06	538.838	504.199	6.037,313	2,06	556.351	504.169	6.233,534	2,06
Resultado Nominal	-120.674	-116.582	-1.352,072	(0,48)	-115.657	-108.222	-1.295,861	(0,44)	-119.416	-108.216	-1.337,977	(0,44)
Dívida Pública Consolidada	7.900.705	7.632.794	88.522,014	31,13	8.157.478	7.633.085	91.398,979	31,13	8.422.596	7.632.620	94.369,446	31,13
Dívida Consolidada Líquida	4.342.019	4.194.782	48.649,360	17,11	4.483.134	4.194.942	50.230,464	17,11	4.628.836	4.194.686	51.862,955	17,11

Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB Real (Crescimento % anual)	2,33	2,50	2,50
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	6,00	6,50	6,25
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,26	5,00	5,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,51	3,25	3,25
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	8.925,13	8.925,13	8.925,13
Receita Corrente Líquida - RCL	25.382.208,00	26.207.130,00	27.058.860,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -


CLAIR LEIFÃO MARTINS
Contadora


FELIPE ALMEIDA DE
ANDRADE
Secretário de Finanças


CACILDA FARIAS LOPES DE
ANDRADE
Prefeita



Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2022

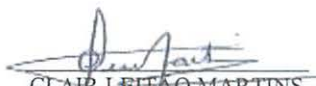
AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

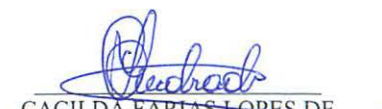
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	28.030.442	314.062,002	124,35	24.652.016	276.209,045	102,96	-3.378.426	(12,05)
Receitas Primárias (I)	28.030.442	314.062,002	124,35	24.652.016	276.209,045	102,96	-3.378.426	(12,05)
Despesa Total	28.030.442	314.062,002	124,35	24.930.480	279.329,038	104,13	-3.099.962	(11,06)
Despesas Primárias (II)	27.504.443	308.168,542	122,01	24.413.600	273.537,756	101,97	-3.090.843	(11,27)
Resultado Primário (III) = (I - II)	525.999	5.893,460	2,33	238.416	2.671,290	1,00	-287.583	(54,67)
Resultado Nominal	2.447.621	27.423,927	10,86	2.447.621	27.423,927	10,22	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	7.282.505	81.595,509	32,31	7.282.505	81.595,509	30,42	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	4.002.272	44.842,736	17,75	4.002.272	44.842,736	16,72	0	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2020	8.925,13
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2020	8.925,13
Previsão da RCL para 2020	22.541.942,00
Valor Efetivo (realizado) da RCL para 2020	23.942.370,85

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -


CLAIR LEITÃO MARTINS
Contadora


FELIPE ALMEIDA DE
ANDRADE
Secretário de Finanças


CACILDA FARIAS LOPES DE
ANDRADE
Prefeita



Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2022

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	29.445.766	28.030.442	(4,81)	31.466.003	12,26	32.570.461	3,51	33.629.000	3,25	34.721.941	3,25
Receitas Primárias (I)	29.435.766	28.030.442	(4,77)	31.466.003	12,26	32.570.461	3,51	33.629.000	3,25	34.721.941	3,25
Despesa Total	29.445.766	28.030.442	(4,81)	31.466.003	12,26	32.570.461	3,51	33.629.000	3,25	34.721.941	3,25
Despesas Primárias (II)	28.869.341	27.504.443	(4,73)	30.961.823	12,57	32.048.584	3,51	33.090.162	3,25	34.165.590	3,25
Resultado Primário (III) = (I - II)	566.425	525.999	(7,14)	504.180	(4,15)	521.877	3,51	538.838	3,25	556.351	3,25
Resultado Nominal	-5.727.854	2.447.621	(142,7	-157.779	(106,4	-120.674	(23,52)	-115.657	(4,16)	-119.416	3,25
Dívida Pública Consolidada	7.051.282	7.282.505	3,28	7.632.794	4,81	7.900.705	3,51	8.157.478	3,25	8.422.596	3,25
Dívida Consolidada Líquida	1.323.429	4.002.272	202,42	4.194.782	4,81	4.342.019	3,51	4.483.134	3,25	4.628.836	3,25

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	28.245.339	25.853.571	(8,47)	31.466.003	21,71	31.466.004	0,00	31.467.203	0,00	31.465.284	(0,01)
Receitas Primárias (I)	28.235.747	25.853.571	(8,44)	31.466.003	21,71	31.466.004	0,00	31.467.203	0,00	31.465.284	(0,01)
Despesa Total	28.245.339	25.853.571	(8,47)	31.466.003	21,71	31.466.004	0,00	31.467.203	0,00	31.465.284	(0,01)
Despesas Primárias (II)	27.692.413	25.368.422	(8,39)	30.961.823	22,05	30.961.824	0,00	30.963.004	0,00	30.961.115	(0,01)
Resultado Primário (III) = (I - II)	543.333	485.149	(10,71)	504.180	3,92	504.180	0,00	504.199	0,00	504.169	(0,01)
Resultado Nominal	-5.494.344	2.257.537	(141,0	-157.779	(106,9	-116.582	(26,11)	-108.222	(7,17)	-108.216	(0,01)
Dívida Pública Consolidada	6.763.820	6.716.939	(0,69)	7.632.794	13,64	7.632.794	0,00	7.633.085	0,00	7.632.620	(0,01)
Dívida Consolidada Líquida	1.269.476	3.691.452	190,79	4.194.782	13,64	4.194.782	0,00	4.194.942	0,00	4.194.686	(0,01)

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2019	2020	2021	2022	2023	2024
4,25	4,00	4,81	3,51	3,25	3,25

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças


CLAIR LEIFÃO MARTINS
Contadora


FELIPE ALMEIDA DE
ANDRADE
Secretário de Finanças


CACILDA FARIAS LOPES DE
ANDRADE
Prefeita



Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício: 2022

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio / Capital	10.635.244	100,00	9.795.026	100,00	9.281.347	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	10.635.244	100	9.795.026	100	9.281.347	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	0	0	0	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças


CLARA LEIFÃO MARTINS
Contadora


FELIPE ALMEIDA DE
ANDRADE
Secretário de Finanças


CACILDA FARIAS LOPES DE
ANDRADE
Prefeita



Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

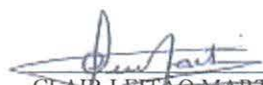
Exercício: 2022

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

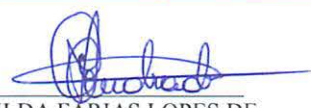
R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (d)	2018
Receitas de Capital	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Móveis			0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0	0	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes – Principal		0	
TOTAL	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -


CLAIR LEITÃO MARTINS
Contadora


FELLIPE ALMEIDA DE
ANDRADE
Secretário de Finanças


CACILDA FARIAS LOPES DE
ANDRADE
Prefeita



Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Exercício: 2022

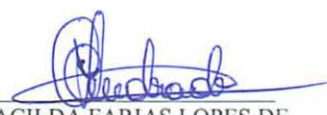
AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
		NADA A REGISTRAR		

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -


CLAIR LEIFÃO MARTINS
Contadora


FELIPE ALMEIDA DE
ANDRADE
Secretário de Finanças


CACILDA FARIAS LOPES DE
ANDRADE
Prefeita



Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício: 2022

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

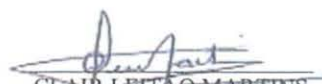
R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	

NADA A REGISTRAR

TOTAL						
-------	--	--	--	--	--	--

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -


CLAIR LEITÃO MARTINS
Contadora


FELIPE ALMEIDA DE
ANDRADE
Secretário de Finanças


CACILDA FARIAS LOPES DE
ANDRADE
Prefeita



Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022

Anexo de Metas Fiscais

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

A estimativa de **margem de expansão** das **despesas** obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

O aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (parágrafo § 3º, do art. 17, da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

A estimativa da **margem de expansão** para o exercício de 2022 foi feita com base somente na receita administrada pela Secretaria Municipal de Finanças, tendo em vista o elevado grau de vinculações das demais receitas orçamentárias, o que inviabiliza a sua utilização para o aumento das **despesas** obrigatórias de caráter continuado.

Como estimativa do aumento de receita, foram acrescentados os impactos das variações de receitas decorrentes de alteração na legislação tributária:

- Previsão de aumento de 3,51% do FPM.
- Modernização da máquina arrecadadora através da atualização do cadastro imobiliário e fiscal do município, bem como da revisão dos créditos para cobrança de taxas municipais para adequação ao custo real de serviços que constituem os respectivos fatos geradores.

Contabilizou-se também o aumento das **despesas** permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2022. Tal aumento será provocado pelos seguintes fatores: implementação das reestruturações de carreiras já autorizadas ou em fase de autorização, no âmbito do Poder Municipal; provimentos de cargos vagos ou criados já autorizados ou em fase de autorização; crescimento vegetativo da folha de pagamentos de servidores ativos decorrentes do aumento do salário mínimo e revisão geral.



Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Exercício: 2022

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	1.188.117
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	83.659
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.104.458
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	1.104.458
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	1.104.458
Novas DOCC	1.104.458
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III + IV)	2.208.916

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -


CLAIR LEITO MARTINS
Contadora


FELIPE ALMEIDA DE
ANDRADE
Secretário de Finanças


CACILDA FARIAS LOPES DE
ANDRADE
Prefeita



Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022

Anexo de Riscos Fiscais

Riscos Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

O segundo tipo de risco refere-se aos passivos contingentes, especialmente aqueles decorrentes de ações judiciais.

De acordo com os registros da Procuradoria Jurídica do Município, as ações em tramitação podem vir a se traduzir em desembolso financeiro, por parte do Município, no decorrer do exercício, será consignada dotação específica na Lei Orçamentária Anual, a saber:

- Possível ações relacionadas à responsabilidade do município, a serem movidas a partir desta data e que venham a motivar pagamentos no exercício, inclusive de natureza tributária e trabalhista;
- Passivos ainda não contabilizados, relativos a valores que, no exercício seguinte, podem vir a ser reconhecidos como dívida, como, por exemplo, o reconhecimento de dívida de natureza previdenciária;
- Depósitos judiciais relativos a ações a serem impetradas pelo Município.

PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2022, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre - permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Ou ainda em caso o desequilíbrio fiscal se concretize, o Executivo poderá lançar mão da reserva de contingência, na forma da alínea b, inciso III, art. 50 da Lei Complementar 101/2000 ou ainda, caso não seja suficiente e se prolongue por mais tempo, o Executivo deverá reformular o Anexo de Metas Fiscais, limitando a emissão de empenho na forma estabelecida na presente lei.



Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais

Exercício: 2022

AMF - (LRF, art. 4º, §3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Calamidade Pública - COVID-19	70.000	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva	70.000
Demandas Judiciais	20.000	Contingenciamento e Limitação de Empenhos	20.000
Assistência Diversas	50.000	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva	50.000
Frustração de arrecadação	50.000	Contingenciamento e Limitação de Empenhos	50.000
SUBTOTAL	190000	SUBTOTAL	190000
TOTAL	R\$ 190.000,00	TOTAL	R\$ 190.000,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -


CLAIR LEIFAO MARTINS
Contadora


FELIPE ALMEIDA DE
ANDRADE
Secretário de Finanças


CACILDA FARIAS LOPES DE
ANDRADE
Prefeita



Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2022

Anexo de Metas Fiscais

Memória e Metodologia de Cálculo da Receita

COMENTÁRIO: A previsão de valores futuros normalmente representa um grande desafio. Os fatores que influenciam a arrecadação são vários, e também se alteram ao longo do tempo. Muitos deles sequer possuem maneiras de serem diretamente mensurados, especialmente no caso do município de Barra de Santana, bastante carente em estatísticas.

Desta forma, qualquer exercício de previsão de valores futuros de séries temporais deve ser, em primeiro lugar, considerado como decorrente de métodos relativamente limitados. Os valores previstos não devem ser interpretados como previsões completamente precisas acerca do futuro, mas sim um número em torno do qual pode-se estabelecer uma probabilidade relativamente alta de ocorrência.

RECEITA FISCAL: Foi apurada para 2022 conforme metodologia descrita abaixo.

a) impostos:

O cálculo dos impostos foi implementado aplicando a média de crescimento das receitas realizadas entre 2018 a 2020, baseado no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

b) Transferências correntes (FUNDEB):

O valor da cota-parte do fundo de participação/fundeb/estado é o valor previsto pelo Tesouro Nacional.

c) Demais contas

Foram todas atualizadas pelo IPCA para 2022 de 3,51%.

RESULTADO PRIMÁRIO: Diferença entre o total de receita e o total de despesa, excluídas, para ambos os totais, as parcelas relacionadas à dívida, empréstimos, remuneração de ativo disponível, participações e privatizações.

RESULTADO NOMINAL: Resultado primário – Juros e encargos da dívida.

PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO REAL: Para 2023 e 2024 foram incorporados os valores do IPCA projetados para os respectivos anos, para as metas em valores correntes e para as metas em valores constantes.

Projeção para o período de 2021 a 2024 (IPCA) conforme Metas de Inflação oficiais do Governo Federal.

2021 – 4,81%
2022 – 3,51%
2023 – 3,25%
2024 – 3,25%


Cacilda Farias Lopes de Andrade
PREFEITA

PROJETO DE LEI APROVADO

Convertido em Lei Municipal

Nº 391/22/06/2021

☒ Ordinária

☐ Complementar



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Fellipe Almeida de Andrade
Secretário Municipal de Finanças
Portaria nº 01/2017

Projeto de Lei Nº 07/2021.



**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Constitucional do Município de **BARRA DE SANTANA**, Estado da PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000, submete à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o seguinte projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, e compreende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de Barra de Santana e suas alterações para o exercício de 2022;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- j) outras disposições gerais.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Vereadores

BARRA DE SANTANA

"CASA DE VENEZIANO ARAÚJO DO RÊGO"

Barra de Santana, 17 de junho de 2021.

OF/CMBS/GP Nº 030/2021

Exma. Sra.

Cacilda Farias Lopes de Andrade

Prefeita Municipal de Barra de Santana/PB.

NESTA.

Senhora Prefeita,

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência, cópia das matérias Aprovadas por unanimidade, nesta Casa Legislativa, na Sessão Ordinária do dia 17 do corrente mês e ano.

Propositura	Autoria
Projeto de Lei N. 07, 08 e 09/2021	Executivo
Projeto de Lei N. 02/2021	Léo da Barra
Requerimentos N. 082/2021	Ver. Zé de Miné
Requerimentos Ns. 096 e 097/2021	Ver. Novinho

Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,


Admilson Almeida da Silva Junior

Presidente

DESPACHADO

Em 21/06/2021


Felipe Almeida de Andrade
Secretário Municipal de Finanças
Portaria nº 01/2017



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jornal Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº 003/1997, de 15/01/1997

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto Nº. 21/2019 - ANO XXV - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - Edição Extraordinária de 23/06/2021



PORTARIA Nº 144/2021

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BARRA DE SANTANA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal (art. 37, *caput*), e pela Lei Orgânica do Município (art. 59, V), bem como demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º **EXONERAR**, a pedido, **FRANCISCA EUDÉZIA DAMACENO NUNES** das funções relativas ao cargo de **Secretária Municipal de Saúde**, lotada na Secretaria homônima da Prefeitura Municipal de Barra de Santana-PB.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 23 de junho de 2021.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional
(assinado no original)

PORTARIA Nº 145/2021

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BARRA DE SANTANA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal (art. 37, *caput*), e pela Lei Orgânica do Município (art. 59, V), bem como demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º **DESIGNAR** a servidora efetiva **AMBROZINA BARRETO DE LIRA** para desempenhar as funções relativas ao cargo de **Secretária Municipal de Saúde**, lotada na Secretaria homônima da Prefeitura Municipal de Barra de Santana-PB.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 23 de junho de 2021.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional
(assinado no original)

Ofício GAPRE Nº. 086/2021

Barra de Santana, 23 de junho de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
GERENTE DE RELACIONAMENTO PESSOA JURÍDICA
Banco do Brasil – Agência nº. 2508-9
Queimadas – PB

Assunto: Autorização para Movimentação de Contas Fundo de Saúde

Senhor Gerente,

Com os nossos cumprimentos, solicitamos que a servidora pública abaixo nomeada seja autorizada a realizar movimentação das contas, com os poderes abaixo relacionados, de acordo com os atos delegatários expedidos e publicados pelo órgão, junto com esta Prefeita Constitucional, que já possui Chave J ativa para esta Fundo (JB-520681):

Razão Social: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DE SANTANA**
CNPJ nº.: 11.109.361/0001-97

Outorgados com no mínimo duas assinaturas em conjunto:

Nome: **CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE** (Já ativa)
Cargo: **PREFEITA MUNICIPAL**
CPF: 479.005.124-20

Nome: **AMBROZINA BARRETO DE LIRA** (A ativar)
Cargo: **Secretária Municipal de Saúde**

CPF: 060.465.464-27

Poderes:

- EMITIR CHEQUES
- ABRIR CONTAS DE DEPÓSITO
- AUTORIZAR COBRANÇA
- UTILIZAR O CRÉDITO ABERTO NA FORMA E CONDIÇÕES
- RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO
- SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES
- REQUISITAR TALONÁRIOS DE CHEQUES
- AUTORIZAR DÉBITO EM CONTA RELATIVO A OPERAÇÕES
- RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS
- ENDOSSAR CHEQUE
- REQUISITAR CARTÃO ELETRÔNICO
- MOVIMENTAR CONTA CORRENTE COM CARTÃO ELETRÔNICO/SUSTAR/CONTRA-ORDENAR CHEQUES
- CANCELAR CHEQUES
- BAIXAR CHEQUES
- EFETUAR RESGATES/APLICAÇÕES FINANCEIRAS
- CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS
- EFETUAR SAQUES - CONTA CORRENTE
- EFETUAR SAQUES – POUPANÇA
- EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO
- EFETUAR TRANSFERÊNCIAS POR MEIO ELETRÔNICO
- CONSULTAR CONTAS/APLIC.PROGRAMAS REPASSE RECURSOS FEDERAIS
- LIBERAR ARQUIVOS DE PAGAMENTOS NO GER. FINANCEIRO/AASP
- SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS
- SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO
- EMITIR COMPROVANTES
- ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITO
- CONSULTAR OBRIGAÇÕES DO DÉBITO DIRETO AUTORIZADO
- CARTÃO TRANSPORTE - AUTORIZAR DEB/TRANSF MEIO
- ATUALIZAR FATURAMENTO PELO GERENCIADOR FINANCEIRO/AASP
- ASSINAR CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO
- ASSINAR INSTRUMENTO DE CONVÊNIO E CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Em anexo, seguem cópias dos atos de nomeação dos outorgados com as devidas publicações.

Sendo o que apresenta no momento, reitero votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional
(assinado no original)

DESPACHO DA PREFEITA

A Prefeita Constitucional do Município de Barra de Santana, em cumprimento de seu dever legal, bem como de acordo com o disposto no Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, bem como pela Lei Municipal de nº. 03/1997, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 21, de 02 de setembro de 2019, e ainda cumprimento ao disposto no Art. 48 e subsequentes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº. 101/2000), **RESOLVE** publicar edição extraordinária do Jornal Oficial do Município de Barra de Santana, dispondo-o, como de

Acesse nosso portal e acompanhe da Administração Pública de Barra de Santana pela internet:

WWW.BARRADESANTANA.PB.GOV.BR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jornal Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº 003/1997, de 15/01/1997

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto Nº. 21/2019 - ANO XXV - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - Edição Extraordinária de 23/06/2021

praxe no sítio eletrônico desta Prefeitura (www.barradesantana.pb.gov.br) com fins de tornar pública a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2021 – Lei Municipal nº 391, de 22 de junho de 2021 (LDO 2022), tomando pública na forma afeita à regulamentação do Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Barra de Santana, anexando-os a presente edição.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Barra de Santana, em 23 de junho de 2021.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional

Lei Municipal nº. 391, de 22 de junho de 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências (LDO 2022)

A Prefeita Constitucional do Município de **BARRA DE SANTANA**, Estado da PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, e compreende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de Barra de Santana e suas alterações para o exercício de 2022;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- j) outras disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que será enviado juntamente com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025 e que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2022, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

I. Poder Legislativo

- a) modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo

a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:

- a.1. Educação – oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:
 - a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;

a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;

a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

a.2. Saúde e Saneamento – restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal, com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil e combate as pandemias, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento.

a.3. Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa – com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto de salário-mínimo por pessoa da família.

a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador – com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população – com a promoção de capacitação e criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente – visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

a.7. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal – de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

- b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
- b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

- c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;
- c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e microempresas;
- c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d. Ações administrativas que objetivem:

- d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º. Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I – NA ÁREA SOCIAL:

a. Na educação e cultura:

- a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, promovendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- a.4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%;
- a.5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de escola, esporte e lazer;
- a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede municipal de ensino;
- a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- a.10. Apoio às atividades e extensão universitária;
- a.11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a



promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do(a) padroeiro(a).

a.12. Desenvolvimento das atividades do esporte amador;

a.13. Manter as atividades de apoio e valorização do magistério, progressão de cargos, carreiras e remuneração e outras despesas.

b. Da saúde pública

b. 1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.

b. 2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;

b. 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

b. 4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;

b. 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;

b. 6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c. De habitação e saneamento básico

c. 1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;

c. 2. Construção e melhoria de casas populares.

d. De assistência social

d.1. Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;

d.2. Ampliar os programas de assistência comunitária;

d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;

d.4. Estimular programas de assistência comunitária;

d.5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;

d.6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;

d.7. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;

d.8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a. Agropecuária

a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;

a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;

a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;

a.4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

a.5. Combate à seca e à pobreza rural.

b. Indústria, comércio e turismo

b.1. Apoio às pequenas e microempresas do município;

III. NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA:

a. Recursos hídricos

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação.

b. Transportes

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal.

c. Energia

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

2. Manutenção da eletrificação urbana e rural.

d. Serviços urbanos

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;

2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;

3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;

4. Arborização da cidade;

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. **Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III. **Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV. **Operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º. Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir

os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação às quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º. Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

§ 4º. A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

I. Mensagem;

II. Projeto de Lei do Orçamento;

III. Tabelas explicativas.

§ 1º. A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

a. Exposição circunstancial da situação econômico-financeira do Município;

b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;

c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital.

Art. 6º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

a. Pessoal e encargos sociais;

b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;

c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;

d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

a. Investimentos;

b. Inversão financeira;

c. Amortização da dívida consolidada;

d. Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º. Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2022 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

I. As despesas deverão ser orçadas a preço de junho de 2021;

II. A chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2022;

III. A Mesa da Câmara encaminhará a Prefeita Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2022, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

IV. A Prefeita do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, até 30 de outubro de 2021.

V. A Câmara Municipal deverá devolver para sansão da Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 31 de dezembro de 2021;

VI. A Prefeita deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;

VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTINGÊNCIA", dotação genérica no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;

VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jornal Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº 003/1997, de 15/01/1997

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto Nº. 21/2019 - ANO XXV - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - Edição Extraordinária de 23/06/2021



exercício financeiro de 2022, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

- Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representem riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2022.

Art. 8º. O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- Texto da lei;
- Quadros orçamentário consolidado;
- Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2022, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022, deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais.

Art. 12. O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2020, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14. A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

§ 1º. Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

§ 2º. Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º. A Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º. Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º. A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2018 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário às prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Art. 16. É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17. A execução das ações de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19. O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis.

Parágrafo único. Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritárias para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- Inclusão de projetos em andamento;
- Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo único. Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21. O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo único. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- A remuneração dos agentes políticos;
- Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- As obrigações patronais;
- As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 22. As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, a chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jornal Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº 003/1997, de 15/01/1997

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto Nº. 21/2019 - ANO XXV - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - Edição Extraordinária de 23/06/2021

vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24. O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2022, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 1º. As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2022 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2022, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2022, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2022, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

TÍTULO VI **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 25. A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2022.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentário:

- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2º. Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção da Prefeita, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º. Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, a Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 28. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29. Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 30. As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as Unidades Orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 31. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a Prefeita Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2022.

Art. 32. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como os referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único. - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 33. As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 34. É vedado consignar no orçamento municipal para 2022, dotações para subvenções econômicas, ressalva as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 35. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 36. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

Art. 37. Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 38. O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2022, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 39. O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2022.

Art. 40. O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Jornal Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº 003/1997, de 15/01/1997

Publicação Mensal - Regulamentada Decreto Nº. 21/2019 - ANO XXV - Edição Ordinária

Atos do Poder Executivo - Edição Extraordinária de 23/06/2021

contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba,
22 de junho de 2021.

CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE
Prefeita Constitucional
(assinado no original)

Expediente

Este Jornal é uma publicação mensal da
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA - SEGOV

Cacilda Farias Lopes de Andrade

Prefeita

José Otávio Barbosa (Carlinhos de Genésio)

Vice Prefeito

Vadeilson José Bezerra da Costa

Secretário de Governo e Articulação Política

Organização e Revisão de Conteúdo

Mirian Barbosa de Lira Alexandre

Alanna Barbosa Lucas

Fellipe Almeida de Andrade

Sítio Eletrônico: www.barradesantana.pb.gov.br

E-mail: bsantana.prefeitura@gmail.com

Telefone: (83) 3346-1066



Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022

Anexos de Metas Fiscais



I – LRF, art. 4º, § 1º: “Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

II – LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I “avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior”.

III - LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II – “demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional”.

IV - LRF, Art. 4o, § 2o, inciso III – “evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos”.

V - LRF, Art. 4o, § 2º, inciso IV – “avaliação da situação financeira e atuarial:

OBS: Este Município não possui Instituto de Previdência Próprio

VI – Art. 4o, § 2º, inciso V – “demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado”.

OBS: Para 2022 não há concessão de benefício fiscal que implique em renúncia de receita.



Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2022

R\$ 1,00

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º § 1)

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	32.570.461	31.466.004	364.929,822	128,32	33.629.000	31.467.203	376.790,030	128,32	34.721.941	31.465.284	389.035,689	128,32
Receitas Primárias (I)	32.570.461	31.466.004	364.929,822	128,32	33.629.000	31.467.203	376.790,030	128,32	34.721.941	31.465.284	389.035,689	128,32
Despesa Total	32.570.461	31.466.004	364.929,822	128,32	33.629.000	31.467.203	376.790,030	128,32	34.721.941	31.465.284	389.035,689	128,32
Despesas Primárias (II)	32.048.584	30.961.824	359.082,546	126,26	33.090.162	30.963.004	370.752,717	126,26	34.165.590	30.961.115	382.802,155	126,26
Resultado Primário (III) = (I - II)	521.877	504.180	5.847,276	2,06	538.838	504.199	6.037,313	2,06	556.351	504.169	6.233,534	2,06
Resultado Nominal	-120.674	-116.582	-1.352,072	(0,48)	-115.657	-108.222	-1.295,861	(0,44)	-119.416	-108.216	-1.337,977	(0,44)
Dívida Pública Consolidada	7.900.705	7.632.794	88.522,014	31,13	8.157.478	7.633.085	91.398,979	31,13	8.422.596	7.632.620	94.369,446	31,13
Dívida Consolidada Líquida	4.342.019	4.194.782	48.649,360	17,11	4.483.134	4.194.942	50.230,464	17,11	4.628.836	4.194.686	51.862,955	17,11

Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB Real (Crescimento % anual)	2,33	2,50	2,50
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	6,00	6,50	6,25
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,26	5,00	5,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,51	3,25	3,25
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	8.925,13	8.925,13	8.925,13
Receita Corrente Líquida - RCL	25.382.208,00	26.207.130,00	27.058.860,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -


CLAIR LEITAO MARTINS
Contadora


FELIPE ALMEIDA DE
ANDRADE
Secretário de Finanças


CACILDA FARIAS LOPES DE
ANDRADE
Prefeita





Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2022

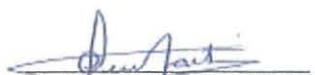
AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

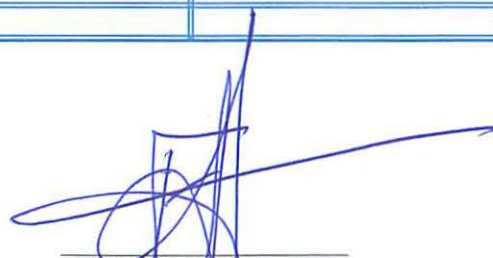
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	28.030.442	314.062,002	124,35	24.652.016	276.209,045	102,96	-3.378.426	(12,05)
Receitas Primárias (I)	28.030.442	314.062,002	124,35	24.652.016	276.209,045	102,96	-3.378.426	(12,05)
Despesa Total	28.030.442	314.062,002	124,35	24.930.480	279.329,038	104,13	-3.099.962	(11,06)
Despesas Primárias (II)	27.504.443	308.168,542	122,01	24.413.600	273.537,756	101,97	-3.090.843	(11,27)
Resultado Primário (III) = (I - II)	525.999	5.893,460	2,33	238.416	2.671,290	1,00	-287.583	(54,67)
Resultado Nominal	2.447.621	27.423,927	10,86	2.447.621	27.423,927	10,22	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	7.282.505	81.595,509	32,31	7.282.505	81.595,509	30,42	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	4.002.272	44.842,736	17,75	4.002.272	44.842,736	16,72	0	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2020	8.925,13
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2020	8.925,13
Previsão da RCL para 2020	22.541.942,00
Valor Efetivo (realizado) da RCL para 2020	23.942.370,85

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -


CLAIR LEITÃO MARTINS
Contadora


FELIPE ALMEIDA DE
ANDRADE
Secretário de Finanças


CACILDA FARIAS LOPES DE
ANDRADE
Prefeita



**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios



Exercício: 2022

R\$ 1,00

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	29.445.766	28.030.442	(4,81)	31.466.003	12,26	32.570.461	3,51	33.629.000	3,25	34.721.941	3,25
Receitas Primárias (I)	29.435.766	28.030.442	(4,77)	31.466.003	12,26	32.570.461	3,51	33.629.000	3,25	34.721.941	3,25
Despesa Total	29.445.766	28.030.442	(4,81)	31.466.003	12,26	32.570.461	3,51	33.629.000	3,25	34.721.941	3,25
Despesas Primárias (II)	28.869.341	27.504.443	(4,73)	30.961.823	12,57	32.048.584	3,51	33.090.162	3,25	34.165.590	3,25
Resultado Primário (III) = (I - II)	566.425	525.999	(7,14)	504.180	(4,15)	521.877	3,51	538.838	3,25	556.351	3,25
Resultado Nominal	-5.727.854	2.447.621	(142,7	-157.779	(106,4	-120.674	(23,52)	-115.657	(4,16)	-119.416	3,25
Dívida Pública Consolidada	7.051.282	7.282.505	3,28	7.632.794	4,81	7.900.705	3,51	8.157.478	3,25	8.422.596	3,25
Dívida Consolidada Líquida	1.323.429	4.002.272	202,42	4.194.782	4,81	4.342.019	3,51	4.483.134	3,25	4.628.836	3,25

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	28.245.339	25.853.571	(8,47)	31.466.003	21,71	31.466.004	0,00	31.467.203	0,00	31.465.284	(0,01)
Receitas Primárias (I)	28.235.747	25.853.571	(8,44)	31.466.003	21,71	31.466.004	0,00	31.467.203	0,00	31.465.284	(0,01)
Despesa Total	28.245.339	25.853.571	(8,47)	31.466.003	21,71	31.466.004	0,00	31.467.203	0,00	31.465.284	(0,01)
Despesas Primárias (II)	27.692.413	25.368.422	(8,39)	30.961.823	22,05	30.961.824	0,00	30.963.004	0,00	30.961.115	(0,01)
Resultado Primário (III) = (I - II)	543.333	485.149	(10,71)	504.180	3,92	504.180	0,00	504.199	0,00	504.169	(0,01)
Resultado Nominal	-5.494.344	2.257.537	(141,0	-157.779	(106,9	-116.582	(26,11)	-108.222	(7,17)	-108.216	(0,01)
Dívida Pública Consolidada	6.763.820	6.716.939	(0,69)	7.632.794	13,64	7.632.794	0,00	7.633.085	0,00	7.632.620	(0,01)
Dívida Consolidada Líquida	1.269.476	3.691.452	190,79	4.194.782	13,64	4.194.782	0,00	4.194.942	0,00	4.194.686	(0,01)

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2019	2020	2021	2022	2023	2024
4,25	4,00	4,81	3,51	3,25	3,25

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

CLAIR LEITÃO MARTINS
Contadora
FELIPE ALMEIDA DE
ANDRADE
Secretário de Finanças
CACILDA FARIAS LOPES DE
ANDRADE
Prefeita

**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido



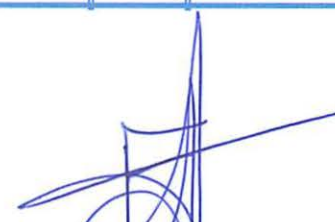
AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO							RS 1,00
	2020	%	2019	%	2018	%	
Patrimônio / Capital	10.635.244	100,00	9.795.026	100,00	9.281.347	100,00	
Reservas		0,00		0,00		0,00	
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00	
TOTAL	10.635.244	100	9.795.026	100	9.281.347	100	

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	0	0	0	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças


CLAIR LEIFAO MARTINS
Contadora


FELIPE ALMEIDA DE
ANDRADE
Secretário de Finanças


CACILDA FARIAS LOPES DE
ANDRADE
Prefeita



Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

Exercício 2018
R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (d)	2018
Receitas de Capital	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Móveis			0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0	0	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal		0	
TOTAL	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -


CLAIR LEIFÃO MARTINS
Contadora


FELIPE ALMEIDA DE
ANDRADE
Secretário de Finanças


CACILDA FARIAS LOPES DE
ANDRADE
Prefeita



Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos



AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
		NADA A REGISTRAR		

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -


CLAIR LEFFAO MARTINS
Contadora


FELIPE ALMEIDA DE
ANDRADE
Secretário de Finanças


CACILDA FARIAS LOPES DE
ANDRADE
Prefeita



Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



Exercício: 2022

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	

NADA A REGISTRAR

TOTAL						
-------	--	--	--	--	--	--

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -


CLAIR LEITÃO MARTINS
Contadora


FELIPE ALMEIDA DE
ANDRADE
Secretário de Finanças


CACILDA FARIAS LOPES DE
ANDRADE
Prefeita



Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022 Anexo de Metas Fiscais

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



A estimativa de **margem de expansão** das **despesas** obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

O aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (parágrafo § 3º, do art. 17, da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

A estimativa da **margem de expansão** para o exercício de 2022 foi feita com base somente na receita administrada pela Secretaria Municipal de Finanças, tendo em vista o elevado grau de vinculações das demais receitas orçamentárias, o que inviabiliza a sua utilização para o aumento das **despesas** obrigatórias de caráter continuado.

Como estimativa do aumento de receita, foram acrescentados os impactos das variações de receitas decorrentes de alteração na legislação tributária:

- Previsão de aumento de 3,51% do FPM.
- Modernização da máquina arrecadadora através da atualização do cadastro imobiliário e fiscal do município, bem como da revisão dos créditos para cobrança de taxas municipais para adequação ao custo real de serviços que constituem os respectivos fatos geradores.

Contabilizou-se também o aumento das **despesas** permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2022. Tal aumento será provocado pelos seguintes fatores: implementação das reestruturações de carreiras já autorizadas ou em fase de autorização, no âmbito do Poder Municipal; provimentos de cargos vagos ou criados já autorizados ou em fase de autorização; crescimento vegetativo da folha de pagamentos de servidores ativos decorrentes do aumento do salário mínimo e revisão geral.



Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Exercício 2022



AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	1.188.117
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	83.659
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.104.458
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	1.104.458
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	1.104.458
Novas DOCC	1.104.458
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III + IV)	2.208.916

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -


CLAIR LEIFÃO MARTINS
Contadora


FELIPE ALMEIDA DE
ANDRADE
Secretário de Finanças


CACILDA FARIAS LOPES DE
ANDRADE
Prefeita



Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022

Anexo de Riscos Fiscais

Riscos Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

O segundo tipo de risco refere-se aos passivos contingentes, especialmente aqueles decorrentes de ações judiciais.

De acordo com os registros da Procuradoria Jurídica do Município, as ações em tramitação podem vir a se traduzir em desembolso financeiro, por parte do Município, no decorrer do exercício, será consignada dotação específica na Lei Orçamentária Anual, a saber:

- Possível ações relacionadas à responsabilidade do município, a serem movidas a partir desta data e que venham a motivar pagamentos no exercício, inclusive de natureza tributária e trabalhista;
- Passivos ainda não contabilizados, relativos a valores que, no exercício seguinte, podem vir a ser reconhecidos como dívida, como, por exemplo, o reconhecimento de dívida de natureza previdenciária;
- Depósitos judiciais relativos a ações a serem impetradas pelo Município.

PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2022, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre - permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

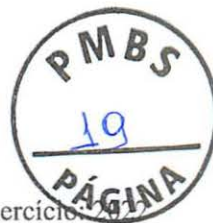
Ou ainda em caso o desequilíbrio fiscal se concretize, o Executivo poderá lançar mão da reserva de contingência, na forma da alínea b, inciso III, art. 50 da Lei Complementar 101/2000 ou ainda, caso não seja suficiente e se prolongue por mais tempo, o Executivo deverá reformular o Anexo de Metas Fiscais, limitando a emissão de empenho na forma estabelecida na presente lei.

**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais



Exercício 2019

R\$ 1,00

AMF - (LRF, art. 4º, §3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Calamidade Pública - COVID-19	70.000	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva	70.000
Demandas Judiciais	20.000	Contingenciamento e Limitação de Empenhos	20.000
Assistência Diversas	50.000	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva	50.000
Frustração de arrecadação	50.000	Contingenciamento e Limitação de Empenhos	50.000
SUBTOTAL	190000	SUBTOTAL	190000
TOTAL	R\$ 190.000,00	TOTAL	R\$ 190.000,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -

CLAIR LEIFAO MARTINS
Contadora
FELIPE ALMEIDA DE
ANDRADE
Secretário de Finanças
CACILDÁ FARIAS LOPES DE
ANDRADE
Prefeita



Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2022
Anexo de Metas Fiscais
Memória e Metodologia de Cálculo da Receita

COMENTÁRIO: A previsão de valores futuros normalmente representa um grande desafio. Os fatores que influenciam a arrecadação são vários, e também se alteram ao longo do tempo. Muitos deles sequer possuem maneiras de serem diretamente mensurados, especialmente no caso do município de Barra de Santana, bastante carente em estatísticas.

Desta forma, qualquer exercício de previsão de valores futuros de séries temporais deve ser, em primeiro lugar, considerado como decorrente de métodos relativamente limitados. Os valores previstos não devem ser interpretados como previsões completamente precisas acerca do futuro, mas sim um número em torno do qual pode-se estabelecer uma probabilidade relativamente alta de ocorrência.

RECEITA FISCAL: Foi apurada para 2022 conforme metodologia descrita abaixo.

a) impostos:

O cálculo dos impostos foi implementado aplicando a média de crescimento das receitas realizadas entre 2018 a 2020, baseado no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

b) Transferências correntes (FUNDEB):

O valor da cota-parte do fundo de participação/fundeb/estado é o valor previsto pelo Tesouro Nacional.

c) Demais contas

Foram todas atualizadas pelo IPCA para 2022 de 3,51%.

RESULTADO PRIMÁRIO: Diferença entre o total de receita e o total de despesa, excluídas, para ambos os totais, as parcelas relacionadas à dívida, empréstimos, remuneração de ativo disponível, participações e privatizações.

RESULTADO NOMINAL: Resultado primário – Juros e encargos da dívida.

PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO REAL: Para 2023 e 2024 foram incorporados os valores do IPCA projetados para os respectivos anos, para as metas em valores correntes e para as metas em valores constantes.

Projeção para o período de 2021 a 2024 (IPCA) conforme Metas de Inflação oficiais do Governo Federal.

2021 – 4,81%
2022 – 3,51%
2023 – 3,25%
2024 – 3,25%


Felipe Almeida de Andrade
Secretário Municipal de Finanças
Portaria nº 01/2017


Cacilda Farias Lopes de Andrade
PREFEITA